



PL 1124/2000

PROJETO DE LEI Nº (Do Deputado Wasny de Roure)

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e à CAS. m 231, 03/00

Stamara Pinheiro Lima Chefe da Assessoria de Plenário

Acrescenta parágrafo ao Art. 1º da Lei nº 2.250, de 31 de dezembro de 1998, que institui a obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPCDF, aos passageiros idosos e portadores de necessidades especiais".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 2.250, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 1º, com a redação dada abaixo, ficando os atuais §§ 1º e 2º, renumerados para §§ 2º e 3º, respectivamente:

" Art. 1º -

§ 1º - Estando ocupados todos os assentos situados na parte anterior à roleta e havendo lugares desocupados depois desta, os passageiros a que se refere o caput, em caráter excepcional, ficam autorizados a entrar nos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal pela porta traseira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO PL nº 1124/2000 Fls. nº 01

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 2.250, de 31 de dezembro de 1998, que disciplina o passe livre de idosos e portadores de necessidades especiais e seus respectivos acompanhantes nos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, representou, sem dúvida, um grande avanço social, pois viabilizou o acesso a esse meio de transporte para uma grande parcela da população local, que se enquadra nas categorias referidas acima.

A mencionada Lei, no entanto, em seu artigo 1º, impôs a obrigatoriedade de que o acesso aos veículos do STPCDF, pelos beneficiários a que se refere, seja feito exclusivamente pela porta dianteira dos coletivos. Com isso, diariamente, centenas de usuários enquadrados nas categorias contempladas pela referida Lei são forçados a fazer longas viagens, que duram às vezes até uma hora, de pé, sofrendo todo o desconforto que isso acarreta.

O Projeto de Lei ora apresentado tem, pois, o objetivo de resolver esse problema, autorizando, em caráter excepcional, que os idosos e portadores de necessidades especiais e respectivos acompanhantes, possam entrar nos veículos integrantes do STPCDF pela porta traseira, sempre que estejam ocupados

027 AN 9:30 21/MAR/00

Handwritten signature



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

todos os assentos na parte anterior à roleta e haja lugares disponíveis depois desta.

Isso posto e por ser uma questão de inegável alcance social, espero contar com o apoio de todos os Deputados para a provação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, de 2.000


DEPUTADO WASNY DE ROURE

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1124/2000
Fis. n.º	02